

# Novas tecnologias e prática processual

J. M. Nogueira da Costa

*Procurador da República*

(Artigo escrito pelo seu autor segundo as regras do novo acordo ortográfico)

Não posso deixar de começar este texto sem reproduzir um parágrafo da autoria de Joel Timóteo Ramos Pereira, em *Os Juízes, As Novas Tecnologias e a Prática Processual*, Boletim Informação e Debate, III Série, n.º 8, dezembro de 2002, Associação Sindical dos Juízes Portugueses, páginas 71 e segs. Assim:

“Os juízes estiveram sempre nos primeiros passos da introdução das novas tecnologias na prática dos Tribunais. Já em 1985, quando o uso dos computadores era diminuto, já existiam despachos e sentenças processadas por meios informáticos. Mais tarde, com o advento da internet, os Juízes portugueses foram dos primeiros a criarem sítios jurídicos e a disponibilizarem os seus conteúdos na rede global...”

Acrescento, porém, que as primeiras bases de dados disponibilizadas on-line foram aquelas em que a Procuradoria-Geral da República interveio (v.g. Pareceres do Conselho Consultivo, Biblioteca, Supremos Tribunais), para divulgação através do equipamento da então Direção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça e, em microcomputadores, as bases de dados feitas pelo Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República, disponibilizadas no respetivo site, onde, aliás, ainda hoje podem ser consultadas.

Em suma, os magistrados estiveram sempre nos primeiros passos da introdução das novas tecnologias na prática dos tribunais, de que é exemplo recente o SIMP (Sistema de Informação do Ministério Público), cujo impacto em termos de pegada ecológica é já substantivo, pela já quase total redução do uso do papel nas comunicações internas do Ministério Público.

Penso que chegou a hora de avançarmos para a desmaterialização do processo-crime e, mais tarde, de todos os outros processos. E, desde logo, porque necessitamos de reduzir a nossa pegada ecológica.

O artigo 95º, n.º 3, do código de processo penal estatui o seguinte:

### **“Artigo 95.º**

#### **Assinatura**

1. O escrito a que houver de reduzir-se um ato processual é no final, e ainda que este deva continuar-se em momento posterior, assinado por quem a ele presidir, por aquelas pessoas que nele tiverem participado e pelo funcionário de justiça que tiver feito a redação, sendo as folhas que não contiverem assinatura rubricadas pelos que tiverem assinado.
2. As assinaturas e as rubricas são feitas pelo próprio punho, sendo, para o efeito, proibido o uso de quaisquer meios de reprodução.
3. No caso de qualquer das pessoas cuja assinatura for obrigatória não puder ou se recusar a prestá-la, a autoridade ou o funcionário presentes declaram no auto essa impossibilidade ou recusa e os motivos que para elas tenham sido dados.”

Diferente desta regra geral é o que resulta dos artigos 305º, n.º 2, e 362º, n.º I, al. g), do código de processo penal: a ata de debate instrutório e a ata de audiência de julgamento (incluída a ata de declarações para memória futura, que passou a designar-se